



DJ 1688
12/03/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1688 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Processo eletrônico é apresentado aos advogados

O cadastramento dos advogados no sistema do processo eletrônico começou hoje (09/03), no Juizado Especial Cível, localizado no Fórum de Palmas. Esse é um dos primeiros passos para se colocar em funcionamento o juizado virtual no Tocantins.

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ercílio Bezerra, acompanharam a apresentação do programa aos advogados, que puderam tirar dúvidas e aprender como utilizar o sistema. Nesse primeiro momento o processo digital funcionará em caráter experimental e em breve será realizada a inauguração oficial.

Segundo o presidente da OAB, Ercílio Bezerra, a entidade é uma entusiasta do processo eletrônico, que trará uma maior celeridade à justiça e isso é tudo que os advogados, as partes e os juízes pretendem. "Esse é um passo importante na história do Judiciário Tocantinense e acredito que chegaremos em breve, a digitalização de todos os nossos processos. Entramos definitivamente na modernidade que todos nós sonhamos", enfatiza Bezerra.

O juiz Marcelo Faccioni, titular do Juizado Especial Cível,

informou que o cadastramento e o treinamento das partes não tem data para terminar e os processos que estão em andamento até a execução da sentença permanecerão em papel. Com início do cadastramento das partes, os processos novos já serão digitalizados. "A expectativa é que daqui a quatro ou cinco meses já não tenham mais processos em papel", conclui Faccioni.

Para o advogado Marcelo Wallace de Lima, advogado há 6 anos em Palmas, o juizado virtual facilitará tanto o acesso do advogado quanto do cliente, que poderá acompanhar o andamento da sua causa. "A demanda processual é muito grande e o processo virtual é uma medida que resultará em mais celeridade", diz Lima.

O Conselho Nacional de Justiça é o responsável pela cessão do software livre adotado no Tocantins, o Projudi, e é também quem está treinando a equipe de informática do TJ e os servidores, além de disponibilizar os equipamentos necessários para a utilização do sistema.

Funcionamento

O Projudi é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e

permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. É bastante simples e seguro. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

O processo judicial digital ganhou força com a Lei 11.419/06, sancionada pelo presidente Lula no último 19 de dezembro. Já está em pleno funcionamento no Poder Judiciário de Rondônia e Roraima, sendo que outros 19 Estados estão em fase de preparação. Os estados de São Paulo e Brasília também contam com juizados virtuais, mas os sistemas utilizados são diferentes.

O objetivo do CNJ com o Projudi é justamente padronizar o processo eletrônico no judiciário brasileiro, utilizando softwares livres, gerenciados e adequados pelos próprios Tribunais. O manual do programa está disponível na Internet e pode ser acessado pelo endereço: projudi.tj.to.gov.br/projudi/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA**Republicação****Edital de remoção e/ou promoção
de juiz de direito**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Comarca de 2ª Entrância de Paranã - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 2ª e 1ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção e/ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital de Promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Comarca de 2ª Entrância de Augustinópolis - TO**, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de **Antiguidade** e convida os Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

**Edital de remoção e/ou promoção
de juiz de direito**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 2ª e 1ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção e/ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital de remoção e/ou promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 3ª e 2ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital de Promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina - TO**, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de **Antiguidade** e convida os Senhores Juizes de Direito de 2ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

**Edital de remoção e/ou promoção
de juiz de direito**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento** e convida os Senhores Juizes de Direito de 3ª e 2ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital de Promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis - TO**, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de **Antiguidade**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 2ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

**Edital de remoção e/ou promoção
de juiz de direito**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento** e convida os Senhores Juizes de Direito de 3ª e 2ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital Promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis - TO**, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de **Antiguidade**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 2ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital de remoção e/ou promoção de Juiz de Direito

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso da Constituição Estadual, noticia a **vacância da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso - TO**, a ser provida por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de **Merecimento**, e convida os Senhores Juizes de Direito de 3ª e 2ª Entrâncias para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção ou promoção para a referida comarca. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear LORRAYNA LIMA FERNANDES, portadora do RG nº 878.352 – SSP/TO e do CPF nº 017.496.231-49, para o cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, ADJ-1, a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 1º de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 32942/2006 resolve nomear, ADLLA SILVA DE OLIVEIRA; LUDMILLA SILVA ALMEIDA; SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS; LUCIANO RIBEIRO VIEIRA; LORENA APARECIDA MENESES REIS; para o cargo de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de suas aprovações em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35611/2006 resolve nomear, ALEX MARINHO NETO e LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, para o cargo de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, em virtude de suas aprovações em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 28 de fevereiro de 2007, NEUTON JARDIM DOS SANTOS, do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Porto Nacional, em virtude de sua aprovação em concurso público.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 133/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34452/2003, resolve nomear, SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUZA AQUINO, para o cargo de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, em virtude de sua aprovação em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 165/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 13, inciso V, da Resolução nº 021/2006 deste Sodalício, resolve designar o servidor JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para compor a Comissão de Avaliação de Desempenho, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 003/2007 – CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça tem competência para determinar a instauração de Sindicâncias, notadamente quanto à falta imputada a magistrado de primeira instância, podendo, inclusive, delegar poderes para colheita de provas e realização de atos, em conformidade com o art. 23 da Lei Complementar 010/96 e os artigos 1º e 5º, inciso V, do RICGJ-TO;

CONSIDERANDO que os magistrados devem observar os preceitos estabelecidos no artigo 35, incisos I a VIII, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN;

CONSIDERANDO o contido nos autos ADM-CGJ 2547;

RESOLVE:

1 - Determinar a realização de Sindicância para apuração do fato contido no processo administrativo ADM-CGJ 2547, referente conduta da magistrada M. A. O., que segundo consta autorizou a venda de um imóvel de propriedade de uma pessoa idosa;

2 – Constituir a Comissão de Sindicância, designando o Doutor Luiz Otávio de Queiroz Fraz, Juiz Auxiliar, como Presidente, e como membros o Dr. Franco Alberto Pires Kellermann, Assessor Jurídico e o Sr. Nei de Oliveira, Chefe de Seção, para procederem à apuração dos fatos constantes dos autos em epígrafe;

3 - A Comissão ora constituída terá o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 034/ 2007

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 102/2007, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1673, de 14 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora DALVA LUCAS KERTESZ, Atendente Judiciário, Matrícula Funcional n.º 173743, para substituir a Secretaria de Processos Administrativos em suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de março de 2007.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 036 /2007 -DG

O Senhor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi do disposto nos artigos 26 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 004/01-TP), tendo em vista a necessidade de regulamentação dos serviços administrativos deste sodalício, consoante determinado pela Portaria nº 111/2006 da lavra desta Diretoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição da Comissão destinada a elaborar anteprojeto de resolução, com o respectivo organograma, determinada pela citada Portaria, designando o servidor **José Zito Pereira Júnior**, Analista Judiciário, Matrícula nº 201674 em substituição a **Daniella Lima Negry**, Analista Judiciário - Matrícula nº 162750 e indicando a servidora **Lucivani Borges dos A. Milhomem**, Administradora - Matrícula nº 254449, para presidir a referida Comissão.

Art. 2º. O prazo contido na aludida Portaria fica renovado por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta, para conclusão dos trabalhos e apresentação de Anteprojeto de Resolução ao Diretor-Geral, para avaliação e encaminhamento à Douta Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 08 dias do mês de março do ano de 2007.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1526/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2249/00 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET
ADVOGADO(S): **Carlos Antônio do Nascimento**
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: **Procurador Geral do Estado**
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Execução de Acórdão, oriunda do MS 2249/00, objetivando a suspensão do desconto das contribuições previdenciárias dos proventos dos filiados do impetrante/exequente. Após regular tramitação, os filiados do exequente, devidamente habilitados, comparecem nos autos manifestando-se pela desistência do feito, em razão de terem entabulado acordo com a parte executada, destacando no rosto do pedido tratar-se da Execução de Acórdão nº 1526/00. Constatam manifestações do Estado (fls. 963 vº) e da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 968) favoráveis à extinção do feito. Entretanto, constato certas peculiaridades que envolvem os presentes autos. Primeiro, no processo de Embargos à Execução nº 1511/05, em apenso, não existe qualquer despacho ou decisão no que se refere ao seu desfecho. Segundo, porque embora conste nestes autos vários pedidos de sua desistência, com informação de transação entre as partes, o patrono da exequente comparece requerendo vista dos autos (fls. 972) para se manifestar quanto a um "possível acordo com o executado". Seria este acordo diferente daquele já noticiado nos autos e que ensejou o pedido de extinção do feito? Depois, foi atravessado expediente subscrito pelo Presidente do Sindicato, ora exequente, solicitando uma audiência para tratar da devolução dos descontos indevidos efetuados pelo executado (fls. 976), desconsiderando, pelo visto, o acordo então noticiado. Nota-se, no entanto, que tanto a petição de vista solicitada pelo causidico do exequente quanto àquela subscrita por seu Presidente foram datadas e protocolizadas antes de alguns pedidos de desistência, o que demonstra certo tumulto processual, talvez, em razão de juntadas efetuadas a posteriori. Diante de tais circunstâncias, determino a INTIMAÇÃO do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao interesse na homologação dos pedidos de desistência já acostados aos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta

(PAUTA N.º 05/2007)

3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

15.03.2007

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos quinze (15) dias do mês de março do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.268/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANIZIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: **Marden Walleson Santos de Novaes**
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.256/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
Advogado: **Marden Walleson Santos de Novaes**
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. PAS. NEC.: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
Advogadas: **Sandra Regina F. Aguiar e outra**

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.368/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CREDICARD BANCO S/A
Advogados: **Anderson de Souza Bezerra e outros**
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DA DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCOM
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.010/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIA LOPES DA SILVA E OUTROS
Advogados: **Carlos Antônio do Nascimento e outro**
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.440/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA
Advogado: **Hélio Miranda**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.469/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: **Hélio Miranda**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.182/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOCY GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
Advogados: **Remilson Aires Cavalcante e outro**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

08). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.571/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 279/02 DA VARA CRIMINAL DE ARRAIAS – TO)
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA FLORES
Defensora Pública: **Maria do Carmo Cota**
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

09). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.563/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1820/04 DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUERENTE: WANDERLEY PEREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.324/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
Advogada: **Maria de Jesus Costa e Silva**
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. PAS. NEC.: ACRISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.081/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO WILTON COELHO MOREIRA
Advogado: **Wilson Moreira Neto**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.167/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARINETE LÔBO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado: **Wilson Moreira Neto**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.166/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIAS GOMES BARBOSA
Advogado: **Wilson Moreira Neto**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.473/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA
Advogado: **José Átila de Sousa Póvoa**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

15). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.463/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FELIPE PASSOS VALENTE
Advogado: **Francisco José Souza Borges**
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

16). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.369/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CREDICARD BANCO S/A

Advogados: Anderson de Souza Bezerra e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DA DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCOM

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

17). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.420/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

18). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.480/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS RIBEIRO

Advogado: Walter Lopes da Rocha

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 35.521/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: SUGESTÃO

ASSUNTO ADMINISTRATIVO A SER DELIBERADO:**02). ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE SUPLENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.****Decisão / Despachos**
Intimações às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3552 (06/0053586- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRIGORÍFICO LEAL LTDA

Advogado: Kalline Lúcia Rego de Azevedo

IMPETRADO: DESEMBAGADOR RELATOR DO AGI Nº 6932/06 – TJ-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 236/241, a seguir transcrita: “FRIGORÍFICO LEAL LTDA, via de seu advogado, impetra a presente ordem mandamental contra ato praticado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 6.932/06, alegando, como supedâneo para recebimento do presente Writ, a teratologia da decisão proferida no referido recurso. Em seu arrazoado, diz o Impetrante que em 11 de outubro do corrente ano, teve seu parque industrial invadido pelo procurador da empresa NDC – Comercial, Representação e Armazéns Gerais Ltda, que, acompanhado de diversos “pistoleiros”, esbulharam com violência o seu patrimônio, expulsando os seus empregados e assumindo a posse do imóvel mencionado. Informa que, diante de tal ocorrência, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, tendo sido deferida liminar determinando a imediata devolução da posse ao Impetrante. Aduz que, em razão da concessão da liminar, foi manejado Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 6.832/06, tendo a autoridade Impetrada suspenso a liminar concedida pelo magistrado monocrático, em decisão totalmente teratológica que afronta toda a legislação vigente, pois considerou como fundamento para sua decisão um Contrato Particular de Locação entre pessoas físicas, que não envolve a pessoa jurídica da Impetrante. Assevera que, a persistirem os efeitos da decisão proferida pela autoridade Impetrada, danos imensuráveis serão impingidos ao Impetrante que, além ter sido esbulhado em sua posse de forma violenta, terá que arcar com despesas de funcionários que se encontram impossibilitados de trabalhar em razão da conduta arbitrária e ilegal do procurador da empresa invasora. Ao final, requer a concessão de liminar para restaurar os efeitos da decisão proferida pelo Magistrado monocrático e, no mérito, postula a concessão em definitivo da segurança almejada. Ilustra sua tese com citações de dispositivos legais e ensinamentos doutrinários. RELATADOS, DECIDO. Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, as-segu-rar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que o Mandado de Segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de di-reito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por hábeas cor-pus ou hábeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que não se dará Mandado de Segurança contra decisão judicial ou despacho, quando hou-ver recurso processual eficaz (Súmula 267 do STF), salvo em situações teratológicas da decisão ou a possibilidade de esta causar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando o contexto processual reveste-se de excepcionalidade. Veja-se o entendimento dos Tribunais pátrios: MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO DE DECISÃO - RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS.- Inicialmente, mostra-se, em tese, cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato jurisdicional, desde que da decisão impugnada não caiba recurso, com efeito, suspensivo, ou correição, aliadas as circunstâncias de que a decisão seja manifestamente ilegal, ou teratológica, e que do ato resulta a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação. - Sob o fundamento de que estar-se-ia meramente revogando o despacho de intimação da União, concernente ao

acórdão da Egrégia Terceira Turma, houve, por bem, a digna autoridade apontada coatora, anular todos os atos processuais praticados a posteriores da sentença - inclusive o acórdão - através, portanto, de decisão monocrática. - De outra maneira, indaga-se pode-se monocraticamente anular decisão de um colegiado - Terceira Turma - sob a assertiva, e quanto isso o fato é incontroverso, de que inócurre a intimação pessoal da União da sentença concessiva da segurança, tal situação acarretaria por eficácia expansiva, ou por arrastamento, a nulidade de todos os atos subsequentes. - Quanto à ocorrência de nulidade absoluta, ou para outro setor jurisprudencial a ineficácia subsequente (mutatis mutandis, verbete nº 423, da Súmula do STF) dos atos posteriores, em princípio, poder-se-ia concordar com a tese.- Todavia, no que tange ao reconhecimento destas conseqüências processuais, ser realizada de forma monocrática, de molde que a decisão colegiada pudesse ser anulada independente do crivo do colegiado votante, com supedâneo em um agravo interno, que é meio adequado para impugnar decisões monocráticas (STJ, Ag Rg MC 5729, DJ 6/10/03), e não colegiados (STF, Ag Rg Edcl REsp 278187, DJ 6/10/03), a meu juízo, entendo não ser possível, por mais nobres justas que fossem as razões elencadas no agravo interno, sob pena de se solapar o princípio da segurança jurídica. - Nesta linha, não havendo da decisão impugnada, neste mandamus, recurso com efeito suspensivo, e por enfrentar a norma do artigo 241, do Regimento Interno desta Corte, vislumbrando-se a possibilidade de dano de difícil reparação, em desfavor do Impetrante, por envolver verbas de sua aposentadoria, de caráter alimentar, d. m. v., considero que a pretensão mandamental deva ser acolhida, para serem reestabelecidos todos os atos supervenientes à sentença, inclusive o acórdão da Egrégia Terceira Turma desta Corte Regional, proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.02.01.038233-4/RJ.- Segurança concedida para decretar a nulidade do ato jurisdicional guerreado, ratificando a liminar, devendo o petição apresentado pela AGU ser apreciado pela Egrégia Terceira Turma. (TRF2ª R. - MS 2003.02.01.007906-0 - 1ª Seção - Rel. Des. Poul Erik Dyrland - DJU 07.01.2004) (grifei). Resta, portanto, analisar a possibilidade informada na peça ini-cial do mandamus, quanto à teratologia da decisão guerreada, possibilidade esta que abriria portas para o recebimento do mesmo. É inafastável o entendimento de que o dever de motivação e fun-damentação das deci-sões judiciais está submisso às premissas do artigo 458 do Codex Proces-sual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, de-vento o fun-damento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica exposta das con-seqüências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princi-pios condicionantes. No caso dos autos, entendo equivocado o fundamento apresentado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 6.932/06, pois na verdade não se trata de locação, vez que o contrato foi firmado entre as pessoas físicas de Flivaldo Leal Neto e Renata D'Oliveira Leal com a empresa NDC – Comercial, Representação e Armazéns Gerais Ltda, em nada envolvendo a Impetrante, que detinha a posse do imóvel esbulhado. Portanto, a matéria tratada é de natureza possessória, conforme assentado na decisão monocrática acostada às fls. 88/92 destes autos. E, em sendo assim, é perfeitamente plausível o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, frente à teratologia da decisão e diante da correta demonstração da presença dos requisitos legais, da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo iminente decorrente da decisão atacada. Por último, sempre me perfilei ao entendimento de que as decisões judiciais somente poderão ser revistas pela instância imediatamente superior. Entretanto, diante da excepcionalidade da situação processual exposta nestes autos, valho-me da disposição contida no artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno deste Sodalício para receber o presente mandamus. Pelo exposto, recebo a presente Ação Mandamental e DEFIRO A LIMINAR postulada para restaurar os efeitos da decisão proferida pelo Magistrado monocrático e, de conseqüência, manter o Impetrante na posse do imóvel esbulhado até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança. Informe-se ao Magistrado monocrático do teor desta decisão, ordenando-lhe que reintegre o Impetrante na posse do imóvel. Notifique-se à autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cite-se o Litisconsorte para vir compor a relação processual. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3416/02**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (BUSCA E APREENSÃO Nº 684/99-3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Osmarino José De Melo

APELADO: TRANSPORTADORA CARAVELLO LTDA.

ADVOGADOS :Júlio Solimar Rosa Cavalcante E Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATORA P/

ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL—AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — APELAÇÃO — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA — DECRETO LEI 911/69 — RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 — RECURSO PROVIDO. No contrato de alienação fiduciária, o devedor tem a posse direta do bem, cabendo ao credor a posse indireta. Se o devedor paga a dívida, o credor obriga-se a restituir-lhe a propriedade da coisa: exatamente por isso é que o pagamento importa implementação da condição resolutiva. No entanto se o fiduciário não cumpre com sua obrigação, tornando-se inadimplente, a lei assegura ao credor garantido por alienação fiduciária, diversos meios para a realização de seu crédito, a saber, a busca e apreensão, a ação de depósito e a ação executiva. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, o Dec. Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim sendo, estando presentes os pressupostos autorizadores, a busca e apreensão lastreada em contrato de alienação fiduciária não fere a ordem constitucional vigente. Precedentes do STJ. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Banco Bradesco S/A e apelado Tmtransportadora Caravello Ltda. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer e prover o presente recurso de apelação, no sentido de deferir o apelo e por decorrência cassar a decisão monocrática

fustigada, determinando que as partes retornem ao “status quo” anterior e que o feito prossiga em seu regular procedimento, uma vez que houve efetiva demonstração, nos presentes autos, da mora, em face da legalidade e constitucionalidade do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, nos termos do voto vencedor divergente da Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, em substituição ao Desembargador José Neves, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão e foi voto vencido, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, que acompanhou o voto divergente. O Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por motivo de suspeição. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 31 de janeiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1678/07 (07/0054739-8)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁSI-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO Nº 437/06- ÚNICA VARA)
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB
AGRAVANTE: ROBERTINO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS E OUTRO
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório insito no parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 46/47 :Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ROBERTINO PEREIRA LIMA, por seu advogado legalmente constituído, visando a reforma da decisão proferida pela M.M. Juiz da Vara Criminal e de Execuções Penais de Ananás-TO, que indeferiu o pedido de progressão de regime do recorrente, mantendo o sentenciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal no regime integralmente fechado. Irresignava-se contra a forma de cumprimento da pena, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal declarou, “incidenter tantum” no HC 82.959, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Sustenta que o agravante já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena e que a gravidade do delito e a personalidade do agravante não impedem a progressão, tendo o reeducando bom comportamento carcerário. Colaciona os entendimentos doutrinários que entende amparar o alegado direito e finaliza requerendo o provimento do recurso, para garantir ao agravante o direito de progredir de regime e cumprir sua reprimenda em regime semi-aberto. Contra-arrazando o recurso, o Ilustre Representante do Ministério Público, às fls. 28/30, rechaça as alegações do recorrente sustentando o acerto da decisão do M.M. Juiz da Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ananás. Mantida a decisão foram os autos remetidos a esse Egrégio Tribunal, após vieram com vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça, cabendo-nos, por prevenção, a manifestação. Acrescento que o Representante Ministerial, seguindo o posicionamento do STF e do STJ, opinou pelo provimento do recurso para fins de conceder o benefício da progressão de regime. É o parecer. DECIDO. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insígnies Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferidas pelas Cortes Estaduais. Este entendimento é o também exposto pelo Ministro Paulo Medina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do habeas corpus nº 57.963 -SP (2006/0085876-4), onde bem obtemperou: “A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes”. Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o agravado tem direito à progressão. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Não obstante o presente caso trata-se de agravo em execução, a matéria ventilada nos autos é a mesma daquelas analisadas nos remédios constitucionais acima referidos, vez que se tem no presente caso a discussão sobre o direito de progressão aos apenados por crimes hediondos. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetivo o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A respeito da necessidade de realização do exame criminológico, cumpre observar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixando à critério do juiz da execução a necessidade de realização do referido exame. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJEITIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão de progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio “in dubio pro societate”. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Quanto ao requisito objetivo referente ao tempo de cumprimento da pena para a progressão de regime, restou demonstrado que o agravado cumpriu mais de 1/6 da reprimenda em regime fechado, portanto atendeu ao disposto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a qual regula a matéria no presente momento. Destaco que o fato de reconhecer nessa instância o direito de progressão de regime aos condenados por crime hediondo, não significa a sua concessão imediata, vez que caberá ao Juiz da Execução examinar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais para então determinar se o reeducando poderá progredir de regime. No presente caso, cabe ao Juiz das Execuções, exercendo da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, inc. III, alínea b, analisar se o agravado cumpriu os requisitos necessários para a concessão da progressão de regime. Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido monocraticamente no sentido de JULGAR PROCEDENTE o recurso, para reformar a decisão vergastada, no sentido de afastar a vedação ao agravado do direito de progressão de regime, ressaltando que permanece ao Juízo da Execução a competência para aferir a existência dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência ao M.M. Juiz da instância singela. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX Relator”.

HABEAS CORPUS Nº. 4249/06 (06/0048723-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RENATO SANTANA GOMES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS – TO
PACIENTE: LUIZ SOARES
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por RENATO SANTANA GOMES, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 243, em favor de LUIZ SOARES, por ter sido preso em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76. O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da extrapolação dos prazos para a formação da culpa. Sustenta, ainda, que militam em favor do mesmo as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Pugna pela desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso. Aduz que a quantidade de maconha encontrada no bolso do paciente, 10 (dez) gramas, ser capaz de compor apenas um cigarro, próprio para o uso do mesmo. Arremata pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Acostam à inicial os documentos de fls. 04/17. Não houve pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 25), noticiando a soltura do paciente. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela prejudicialidade da presente writ (fls. 29/32). É o relatório. Compulsando estes autos verifíco, em especial das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 25), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, em virtude da soltura do paciente. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 09 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO –Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 10/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 20 (vinte) dia(s) do mês de março (03) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3074/06 (06/0048147-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1930/00 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 1º DO CPB.
APELANTE: WALTER RODRIGUES GOMES.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	Relator
Desembargadora Willamara Leila	Revisora
Desembargadora Jacqueline Adorno	Vogal

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3256/06 (06/0052231-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48302-8/06 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, B, DO CPB.

APELANTE: ALDENIR DE SOUSA RAMOS.

DEFEN. PÚBL.: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA NUNES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton Relator

Desembargadora Willamara Leila Revisor

Desembargadora Jacqueline Adorno Vogal

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3025/06 (06/0046789-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2131/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 65, III, D, DO CPB.

APELANTE: CARLOS ERNANDES GOMES DE ARAÚJO.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa Relator

Desembargador Amado Cilton Revisor

Desembargador Willamara Leila Vogal

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2942/05 (05/0044758-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1313/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 213 E 224 C/C ART. 71 TODOS DO CP.

APELANTE: CÍCERO LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa Relator

Desembargador Amado Cilton Revisor

Desembargadora Willamara Leila Vogal

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3314/07 (07/0054226-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4067/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB..

APELANTE: MARCELO PIRES COELHO.

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAÚJO e OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno Relatora

Desembargador Carlos Souza Revisor

Desembargador Liberato Póvoa Vogal

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2076/06 (06/0051242-8).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0007/90 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP.

RECORRENTE: RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc.Substituta)

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza Relator

Desembargador Liberato Póvoa Vogal

Desembargador Amado Cilton Vogal

Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 4520/2006 (06/0053635-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLAUDOMIR ALMEIDA DA SILVA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus – Delito capitulado no artigo 157, § 3º segunda parte, (Latrocínio) c/c artigo 14, inciso II nos moldes do artigo 29 do Código Penal – Alegação de constrangimento ilegal advindo da extrapolação do prazo para a formação da culpa – Réu primário de bons antecedentes, com vínculo familiar e residência fixa no distrito da culpa – Provas do crime e indícios de autoria suficientemente demonstrados - Excesso de prazo superado por se encontrar os autos na fase das alegações finais - Ordem Denegada. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado não caracteriza constrangimento ilegal quando a Prisão Preventiva se acha devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. 2 – Em conformidade com a Súmula 52 do STJ, Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4520/06, oriundos da Comarca de Colinas do Tocantins - TO, em que figura como Impetrante

CLAUDOMIR ALMEIDA DA SILVA, como paciente FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e como Impetrada a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, DENEGOU a ordem. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3936/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANO FINANCEIRO Nº 6598/00

RECORRENTE: COLORIN INDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros

RECORRIDO: COLORIN INDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se os recorridos para, no prazo legal, apresentarem contra-razões aos Recursos Especiais interpostos às fls. 244/259 e 261/274. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3935/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 6475/00

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros

RECORRIDO: COLORIN INDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 251/259. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4526/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

RECORRENTE: ALESSANDRO GARCIA PORTO

ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouçá-se a Procuradoria-Geral de Justiça quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto às fls. 71/76. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 1º de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3190/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 922/02

RECORRENTES: JOSÉ NILSON MEDeiros DANTAS E OUTRO

ADVOGADO: Marcelo Soares de Oliveira

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-lhe a vista dos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 174/183. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 1º de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7075/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 5637/06

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

AGRAVADO: ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Arnezimário Júnior de M. A. Bitencourt

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com arrimo no artigo 544, § 2º, do Estatuto de Rito Civil, intime-se o Agravado para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 1º de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 RECORRENTES: SINDICATOS DOS AUDITORES DE RENDAS E DOS AGENTES E FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDARE E SINDIFISCAL
 ADOVADOS: Rodrigo Coelho e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado pela Secretária de Estado da Administração do Estado do Tocantins, com fulcro na alínea “a” inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Pleno desta Colenda Corte de Justiça em autos de Mandado de Segurança (fls. 390/393), retificado pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 405/408). Em suas razões, de índole constitucional, defende o recorrente que referido acórdão negou vigência e eficácia ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e exorbitou decisão do STF transitada em julgado, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598/TO. Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão martirizado. As contra-razões, primeiramente, pugnam pelo não conhecimento e, segundo, pelo improvimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Dessa forma, passo a analisá-los: - no tocante ao interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado de formar inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente para recorrer, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - quanto ao cabimento, vejo que adequado à situação, uma vez que concedida a segurança a favor do impetrante, ora recorrido; - a tempestividade também pode ser verificada, eis que, fazendo uso da prerrogativa do prazo em dobro (artigo 188 do Código de Processo Civil), o recurso foi interposto dentro do prazo fixado pelo artigo 508 do referido diploma legal, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 409 – verso, e na etiqueta do protocolo lançada às fls. 411; - a análise do preparo resta prejudicada, tendo em vista que o Estado/Recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º do Estatuto de Rito Civil; - quanto ao requisito prequestionamento, afirmo diante da evidência de que o dispositivo constitucional tido como contrariado, ao contrário do que alega o recorrente, não se encontra relacionado na peça de informações que acompanham a ação mandamental (fls. 252/263). E, em não o submetendo ao prévio debate por este Tribunal, deixou o recorrente de prequestionar a matéria no momento oportuno, de modo a suprir o requisito em referência. Ante o exposto, por não preencher o requisito prequestionamento, conforme apontado acima, DEIXO DE ADMITIR o presente Extraordinário. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Relator sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4995/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4511/04
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 RECORRIDO: EDIVAN FONSECA DE SÁ
 ADOVADO: Antônio Paim Broglio
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado pelo Estado do Tocantins, com fulcro na alínea “a” inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 4995/05 (fls. 651/653). Em suas razões, de índole constitucional, defende o recorrente que referido acórdão afronta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pugnano pelo recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão martirizado. As contra-razões pedem, primeiro, pelo não conhecimento do recurso e, segundo, pelo seu improvimento. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Vejamos: - no tocante ao interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado de formar inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente para recorrer, posto que sucumbente;- a regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - quanto ao cabimento, vejo que adequado à situação, pois neste caso, houve improvimento do recurso apelatório manejado pelo recorrente; - a tempestividade também pode ser verificada, eis que, mesmo beneficiário do prazo em dobro (artigo 188 do Código de Processo Civil), o recurso foi interposto dentro do prazo fixado pelo artigo 508 do referido diploma legal, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 690, e na etiqueta do protocolo lançada às fls. 691; - a análise do preparo resta prejudicada, tendo em vista que o Estado/Recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º do Estatuto de Rito Civil; - quanto ao requisito prequestionamento, afirmo diante da evidência dos autos que o dispositivo constitucional tido como contrariado, ao contrário do que alega o

recorrente, não fez parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, requisito exigido no recurso em referência. Ante o exposto, por não preencher o requisito prequestionamento, conforme apontado acima, DEIXO DE ADMITIR o presente Extraordinário. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Relator sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5159/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3021-3/04
 RECORRENTE: UBIRATAN THADEU DE CASTRO
 ADOVADOS: Luiz Carlos da Silva Lima e Outros
 RECORRIDOS: DURVAL LÚCIO DA COSTA E S/M
 ADOVADOS: Fábio Wazilewski e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ubiratan Tadeu de Castro, inconformado com o provimento parcial da Apelação Cível nº 5159, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, busca sua reforma através do recurso especial. Em suas razões busca a correta aplicação dos artigos 186; 396; 476. 884, caput; 927 e 1335, § 1º, do Código Civil e, dos seguintes artigos do Código de Processo Civil: 246, § único; 248; 463, caput, e incisos I e II do artigo 535. Alegando a inexistência de coisa julgada; exceção de contrato não cumprido; ausência de culpa; procedência do pedido reconvenção de perdas e danos, além da nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Ao final pugna pelo provimento do recurso. As contra-razões de fls. 843/857, pedem pelo não conhecimento do especial. Em não sendo atendido, pelo improvimento. É o relatório. Decido. Os pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso em comento dizem respeito ao interesse e legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto o prequestionamento. Dessa forma, passo a analisá-los: - demonstradas a necessidade e a utilidade do recurso, é de se reconhecer o interesse em recorrer; - presente a legitimidade, pois sucumbente o recorrente; - fato impeditivo ou extintivo de direito inexistente; - a regularidade formal foi observada com a petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - quanto ao cabimento, adequado à situação, pois in casu, houve provimento parcial do recurso apelatório manejado pelo recorrente, cabendo na hipótese Recurso Especial; - a tempestividade vem circundada pelo acórdão proferido nos embargos declaratórios publicado no DJ nº 1621, fls. A 6 de 13/11/2006, e que a mesma foi manifestada em 28/11/2006, conforme fls. 804. - preparo verificado às fls. 837; - quanto ao prequestionamento, diante dos artigos infraconstitucionais tidos violados, vê-se a suas presenças nas razões do recurso de fls. 621/636, assim como no voto de fls. 744/758 e no acórdão de fls. 762/767. Portanto, submetidos ao prévio debate por este Tribunal, é de se reconhecer que o recorrente prequestionou a matéria no momento oportuno. Posto isso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3295/03

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 671/97
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
 RECORRIDOS: AZAEL DE MAGALHÃES RODRIGUES E S/M
 ADOVADOS: Moacyr Pereira Mendes e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de Recurso Especial formulado pelo Banco da Amazônia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal c/c o artigo 541 do Código de Processo Civil. A insurgência do recorrente se dá em face do acórdão de fls. 503, o qual negou provimento à apelação. Por sua vez, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização pelo rito ordinário nº 671/97, proposta em seu desfavor por Azael de Magalhães Rodrigues e Simone Romounoulou. Em suas razões sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 333 inciso I; 420, inciso III e artigo 131, todos do Código de Processo Civil, como também destoou da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilização do agente intermediário no que se refere à indenização do seguro PROAGRO, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei 5.969/73 que o instituiu, bem como o artigo 267 § 3º, do mesmo Códex. Aduz que ocorreu dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça emitida através do Resp. nº 52.195/RS. É o suscinto relatório. Decido. O recurso aviado encontra arrimo na Carta Magna em seu artigo 105, inciso III. Há que o Tribunal a quo examinar, em juízo de admissibilidade, os requisitos extrínsecos e intrínsecos comuns a quaisquer recursos, bem como os pressupostos constitucionais atinentes ao seu cabimento. No recurso sub examine extrai-se da peça inicial que o insurgente satisfaz o requisito quanto à legitimidade, uma vez que figura no pólo ativo da lide; seu interesse em recorrer se nos afigura latente, tendo em vista que sofrerá os efeitos da coisa julgada pronunciada em seu desfavor. O recurso é tempestivo, eis que devidamente protocolizado em 17 (dezesete) de novembro de 2006, sendo que o acórdão foi publicado no diário da justiça nº 1.615, do dia 1º do mesmo mês. No tocante ao preparo foi devidamente recolhido como se vê à f. 557. A regularidade formal está evidenciada à f. 128. Examinando os pressupostos constitucionais, se nos afigura que o recorrente indicou como razões de sua iresignação o art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, satisfazendo o requisito da fundamentação constitucional do apelo extremo e restringindo-se apenas à matéria de direito federal. Entretanto, é forçoso reconhecer-se que o recorrente deixou de atender ao requisito infraconstitucional pertinente ao prequestionamento. Examinemos o teor do acórdão recorrido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA DA LAVOURA. APELANTE PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1 - Não há dúvidas quanto ao acerto da sentença monocrática, já que

restou comprovado nos autos a existência de contrato de seguro firmado entre as partes, a perda total da lavoura, bem como o cumprimento de todas as cláusulas contratuais por parte dos segurados. 2 – Realmente, compete ao Banco Central do Brasil, o pagamento do seguro PROAGRO, pois é ele o responsável pela administração do programa, todavia, quem firmou o compromisso de resgate pelo sinistro (intempérie segurada) fora o banco da Amazônia e não o Banco Central, isso é fato incontroverso. O que se discute não é o recebimento da apólice do seguro e sim o pagamento da indenização de ato abusivo e ilegal, consubstanciado na formalização de um contrato de seguro sem validade, celebrado pelo Banco da Amazônia, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, extrai-se do acórdão prolatado que houve exame quanto à legitimidade do banco-recorrente para figurar no pólo passivo da lide, bem como sobre a valoração da prova considerada hábil pelo tribunal ad quem e que servira de substrato à decisão do magistrado de 1º grau. O recorrente, ao alegar, perante a via estreita do recurso especial, a contrariedade à lei federal, ex vi do artigo 333, inciso I, do CPC - embora o tenha denominado equivocadamente de artigo 331 – deixou de observar tal requisito, uma vez que não há no acórdão objurgado qualquer julgamento acerca da matéria. Embora opostos embargos de declaração, o Tribunal não decidiu a lide considerando os dispositivos apontados, quais sejam, os artigos 131 e 420, inciso III, todos do CPC. Nota-se, porém, que o prequestionamento diz respeito à questão federal efetivamente decidida no acórdão recorrido. Da mesma forma, não se trata de prequestionamento ficto - admitido apenas perante o STF - através do qual é suficiente a mera interposição dos declaratórios para que se tenha como prequestionada a matéria a ser ventilada na instância local. Neste sentido a Súmula 211 do STJ, explicita: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". É cediço perante o Superior Tribunal de Justiça que o recurso especial não tem o condão de examinar matéria de fato e muito menos representa uma terceira instância das vias recursais. Neste mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior, "In Nery Junior, Nelson. Teoria geral dos recursos – 6 ed. atual., ampl. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004". que preleciona: "Como se pode observar, só são admissíveis o RE e o Resp para o STF e o STJ julgem o acórdão, quanto aos seus aspectos positivos, mas não quanto aos negativos. Com isso queremos dizer que só quanto às decisões comissivas, isto é, as que constam material e efetivamente do acórdão ou decisão, é que se admitem sobre elas os recursos excepcionais. Quanto às decisões omissivas, isto é, as que poderiam ter sido decididas ou aquelas que o intérprete entende haverem sido implícita ou tacitamente decididas, mas que concretamente não o foram, é inadmissível o recurso excepcional". Desta feita, temos que para o perfeito cabimento do recurso excepcional, não é suficiente que a questão federal tenha sido ventilada ou apenas arguida pelo recorrente, mais do que isso, se torna imprescindível que ela tenha sido decidida pelo Tribunal. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente juntou certidão de julgamento do acórdão que lhe serviu de paradigma (fls. 555), em atendimento às disposições do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como transcreveu os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio, mencionando, ainda, os motivos pelos quais pretende demonstrar a semelhança dos casos confrontados, razão pela qual o apelo extremo deve ser admitido. Isto posto, por estarem preenchidos parcialmente os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial, com fundamento somente na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 08 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2710/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 321/04

RECORRENTES: JOSÉ AUGUSTO COSTA E OUTRO

DEF. PÚBLICO: José Marcos Mussulini

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Mauro Alves da Silva e José Augusto Costa, com fulcro nas alíneas "a" e "c" inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 2710/04 (fls. 509/511). Em seu longo arrazoado, detalham todos os atos ocorridos no Processo, pugnano em relação ao segundo recorrente pela cassação do acórdão, para efeitos de restabelecer o veredicto popular, ou seja, sua absolvição. O primeiro recorrente requer a nulidade processual alegando vícios na defesa prévia; nas fases do artigo 406 e 421, ambos do Código de Processo Penal: anulação do júri; cassação do acórdão na parte em que majorou a pena, permitindo a progressão do regime de seu cumprimento. O recorrido bate-se pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Vejamos: - no tocante ao interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado de formar inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade dos recorrentes para recorrerem, posto que sucumbentes; - a regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito dos recorrentes; - quanto ao cabimento, vejo que adequado à situação, pois neste caso, houve improvemento do recurso apelatório manejado pelos recorrentes; - a tempestividade também pode ser verificada, eis que, mesmo beneficiário do prazo em dobro (Lei Complementar nº 80/94, artigo 89, inciso I), o recurso foi interposto dentro do prazo fixado pelo artigo 508 do referido diploma legal, conforme consta na certidão de intimação de fls. 514, verso, e na etiqueta do protocolo lançada às fls. 516; - quanto ao preparo, em ação penal pública, quando ainda milita em favor dos acusados o princípio constitucional da presunção de inocência, ele não é exigido. Precedentes do STJ. - quanto ao prequestionamento, mesmo diante da forma peculiar dos recorrentes em elucidar todos os pormenores dos autos, é possível vislumbrar que as suas irrisignações no tocante a violação dos artigos do Código de Processo Penal foram abordados nas razões apresentadas às fls. 438/440 e 441/447, e debatidas no acórdão recorrido de fls. 509/511, e no seu voto condutor de fls. 489/507.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, na hipótese, a sua menção não veio acompanhada da devida elucidação das circunstâncias que o identifique ou o assemelhe aos casos confrontados. Desse modo, admito o Recurso Especial interposto somente com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 3523/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4015/00

RECORRENTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Karine Reguero Perez e Outros

RECORRIDO: MIGUEL CURY

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Especial formulado pela empresa AGRITILLAGE DO BRASIL LTDA em face de MIGUEL CURY, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c o artigo 541 do Código de Processo Civil. A apelação em epígrafe fora julgada pela 2ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, a qual por unanimidade conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Cinge-se a questão no cadastramento indevido do CPF do autor-apelado junto a SERASA e, conforme consignado acórdão recorrido, por omissão e negligência de ambas as apelantes que lhe causaram danos, surgindo, por conseguinte, a obrigação de repará-los. Discorre em suas razões acerca da violação ao artigo 927 do Código Civil que dispõe sobre a reparação do dano decorrente de ato ilícito. Aduz que inexistiu má-fé na conduta por si realizada ao endossar o título a terceiro, afirmando que o procedimento utilizado estava dentro da normalidade, em transações comerciais deste jaez e atribui a responsabilidade pelo evento danoso à primeira apelante do recurso originário, eis que ausente o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso. Aduz que ocorreu dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação nº 700016861601, julgado em 08.11.2006, transcreve-os e confronta-os a fim de demonstrar a divergência de interpretação entre os tribunais. Destaca a interpretação do Superior Tribunal de Justiça emitida através do Resp. nº 52.195/RS. É o suscito relatório. Decido. O recurso especial encontra arrimo na Carta Magna em seu artigo 105, inciso III. Há que o Tribunal a quo examinar, em juízo de admissibilidade, os requisitos extrínsecos e intrínsecos comuns a quaisquer recursos, bem como os pressupostos constitucionais atinentes ao seu cabimento. No recurso sub examine extrai-se da peça inicial que o insurgente satisfaz o requisito quanto à legitimidade, uma vez que figura no pólo ativo da lide; seu interesse em recorrer se nos afigura latente, tendo em vista que sofrerá os efeitos da coisa julgada pronunciada em seu desfavor. O recurso é tempestivo, já que foi protocolizado na data de 30 (trinta) de novembro de 2006, conforme se pode averiguar através do fac-símile afixado na contra-capta dos autos e da certidão de f. 185v, enquanto o acórdão foi publicado no diário da justiça nº 1.622, do dia 14 do mesmo mês. O preparo foi devidamente recolhido, como se vê à f. 210. A regularidade formal está evidenciada às fls. 155. Examinando os pressupostos constitucionais, tem-se que o recorrente escorou sua irrisignação no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", satisfazendo o requisito e se restringindo apenas à matéria de direito federal. No tocante ao prequestionamento, indicou a empresa - recorrente a violação ao artigo 927 do Código Civil pelo Tribunal. Da leitura do acórdão impugnado conclui-se que a Corte Estadual examinou e discutiu a matéria objeto do presente recurso restando, preenchido tal requisito assente na jurisprudência. Vejamos: "A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário, decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência impõe-se que a matéria questionada tenha sido expressamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária" Suscitou a empresa-recorrente, dissídio jurisprudencial, apresentando como acórdão paradigma um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul satisfazendo as disposições insitas ao artigo 541, parágrafo único, do CPC, ao juntar a reprodução de julgamento disponível na Internet, com a indicação da respectiva fonte. Contudo, no que concerne à parte final do dispositivo citado, qual seja: "... mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." deixou de observar, como reiteradamente têm decidido o Superior Tribunal de Justiça "in Resp 9.953-SP, 4ª Turma do STJ, rel. Min. César Asfor Rocha. DJU de 11.12.1995" que é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses. Não é o que se conclui da demonstração analítica do inconformismo da recorrente, uma vez que os acórdãos que lhe serviram de paradigma tratam de situações diversas, como oriente a jurisprudência do STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, a ilicitude da conduta do banco-recorrente, bem como comprovado a ocorrência dos danos morais: "A negatização de nome do devedor no SIS/BACEN após quitação integral da dívida é ilícita e indevida, acarretando, portanto, a reparação pelos danos morais dela decorrentes. Verifica-se nos documentos de fls.38/51, que fora quitado o financiamento da compra do bem, cujo pagamento se deu em 36 prestações, devidamente cumpridas, seja por boleto, ou por depósito judicial. Ademais, observa-se à fl.31 que foi expedido pela Requerida o respectivo recibo de compra e venda em nome do comprador do bem, datado em 17 de julho de 2002. Não merece qualquer guarida a alegação de ausência de culpa da Requerida ao cadastrar o nome da autora no SIS/BACEN, pois o débito já estava solvido quando da inscrição (Acórdão, fls. 220, 225/227). 2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 3. Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, § único, do CPC. No caso vertente, os arestos apresentados como paradigmas pelo recorrente não apresentam similitude fática com a hipótese dos autos. 4. O valor indenizatório dos danos morais foi

fixado pelo Tribunal em R\$8.000,00 (oito mil reais), não sendo, este ponto, objeto de contestação no presente recurso. 5. Recurso não conhecido. (STJ - 4ª Turma – Resp 874231/SE; DJ 26.02.2007, Rel. Min. Jorge Scartezini) Isto posto, por estarem preenchidos parcialmente os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial, com fundamento somente na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 08 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654/06

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6060/04
RECORRENTES: GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: Adriano Tomasi
RECORRIDOS: HAGAÚS ARAÚJO E SILVA E S/M
ADVOGADO: Silvio Romero Alves Póvoa
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Guilhermino Ferreira de Oliveira e outros, escorados no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, interpueram recurso especial em face do acórdão de fls. 334/335. , oriundo da Apelação Cível nº 5654/06, e confirmado em embargos declaratórios, acórdão de fls. 362/363. Alegam, às fls. 366/374, que não houve a devida aplicação dos artigos 1238, § único e 1243, ambos do Código Civil, argumentando que houve o agitação da matéria no Recurso Apelaratório e nos Embargos Declaratórios, pugnano ao final, pela reforma da decisão proferida no apelo. O recorrido apresentou as contra-razões (fls. 186/200), pedindo pela preferência na tramitação do feito e pelo não conhecimento do recurso. É o breve relato. Decido. Para o exaurimento do juízo de admissibilidade do presente recurso, deve-se verificar a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. Estes, relativos ao direito de recorrer, são demonstrados pela tempestividade, regularidade formal e preparo. Já aqueles são divididos em cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Dessa forma, tenho que admitir o recurso, eis que presentes: - o interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto à necessidade e a utilidade; - a legitimidade, que decorre do artigo 499 do CPC, restou provada com a sucumbência dos recorrentes; - a regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma do pronunciamento recorrido; - vê-se, também, a inexistência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste aos recorrentes; - quanto ao cabimento, vejo que adequado à situação, tendo em vista que o acórdão atacado advém de decisão proferida em Apelação Cível, confirmado em embargos de declaração; - tempestivo, já que a intimação deu-se pelo Diário da Justiça nº 1639, folhas A 10, em 11.12.2006, e que a mesma foi manifestada em 15.12.2006, conforme fls. 365; - o preparo pode ser observado às fls. 375; - quanto ao prequestionamento, no que se refere à discussão sobre os artigos 1238, § único, e 1243, ambos do Código Civil, verifica-se que a matéria foi agitada nas razões e no relatório da apelação (fls.282 e 323), e nos motivos e no relatório dos embargos declaratórios (fls.351 e 357). No que tange aos pressupostos específicos, é forçoso reconhecer que o acórdão proferido por esta Corte negou provimento, em única instância, à apelação manejada, o que amolda a insurreição à hipótese legal definida pelo artigo 105, inciso III, alínea “a” da Carta Maior. Ex positis, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 01 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4347/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AUTOS 968/05 – AÇÃO PENAL
RECORRENTE: JERCIDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, com pedido de liminar, oposto por JERCIDES GOMES RIBEIRO, através de advogado legalmente constituído, fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 126/127 que, por unanimidade de votos e, contrariando o parecer do órgão de cúpula Ministerial, denegou a ordem pleiteada. Objetiva a recorrente o trancamento da ação penal em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, a qual foi denunciada pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria em face do magistrado Antiógenos Ferreira de Souza, capitulados nos artigos 138, 139,140 c/c 141 do Código Penal Brasileiro. Argumenta a recorrente que prestando um favor ao seu amigo Dydimio Maya Leite Filho assinou e protocolizou um recurso nominado elaborado exclusivamente por seu colega, entretanto, sem o devido cuidado de ler a peça veio a posteriori descobrir, quando da instauração do inquérito policial, se tratar de documento atentatório à reputação do magistrado. Quando do julgamento do recurso de habeas corpus a 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça entendeu que a via estreita do writ não se mostra adequada para se apurar, na conduta narrada na exordial acusatória, a existência ou não da intenção de caluniar e injuriar o magistrado. Necessário, pois, a instauração da ação penal, com a análise aprofundada da prova, possibilitando uma conclusão fundada em elementos de convicção consistentes e seguros. De outra banda, o acórdão vergastado perfilhou-se no entendimento de que embora o advogado goze da garantia à inviolabilidade profissional (art. 142 inciso I do Código Penal), não se lhe assegura a imunidade além dos fatos definidos como injúria ou difamação, pois tal garantia é dirigida ao exercício da profissão e não pode ser concebida como privilégio do profissional. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto, tendo em vista que a lei substantiva penal, ao conferir ao advogado a imunidade judiciária o fez com o escopo de excluir a antijudicialidade em relação aos crimes de injúria e difamação, mostrando-se possível o trancamento da ação penal, apenas em relação a estes delitos, no entanto, prevalecendo a persecução penal relativa ao crime de calúnia, enquanto pugnou pela sua admissibilidade, uma vez

presentes os pressupostos recursais. É o sucinto relatório. Decido. Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição cumpre aos Presidentes dos Tribunais estaduais ou regionais proferir o juízo de admissibilidade dos recursos, dentre eles, o ordinário. Disciplina a matéria o CPP (arts. 556 a 560) em combinação com as regras contidas na Lei 8.038/90. A admissibilidade dos recursos constitucionais exige a presença de pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Na lição do mestre Barbosa Moreira, os primeiros - que dizem respeito à estreita relação com a decisão em si mesma considerada - são o cabimento, a legitimação e o interesse em recorrer; e os segundos - que respeitam a fatores externos à decisão que se pretende impugnar - são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo. O cabimento do recurso ordinário encontra guarida no artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. A legitimidade diz respeito às pessoas, em tese, admitidas a recorrer, e presente no caso, figurando a recorrente no pólo ativo do habeas corpus negado. É patente o interesse em recorrer, tendo em vista o alegado prejuízo sofrido com a instauração da ação penal que se pretende trancada. O acórdão guerreado foi publicado aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2006, sendo que o recurso foi protocolizado, no dia seguinte, 14 (catorze) de novembro, pelo que é de ser considerado tempestivo. Preparo devidamente efetuado como se vê às fls. 136. É regular a representação processual (fls. 135). No que concerne aos requisitos constitucionais extrai-se, da análise da peça recursal, que o recurso ordinário é adequado. A recorrente expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão pelo tribunal ad quem. Ante o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01
RECORRENTE: TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Hugo Damasceno Teles e Outros
RECORRIDO: COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS - COMTRAGO
ADVOGADOS: Walber Brom Vieira e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que o aresto proferido por esta Corte de Justiça (fls. 313/314) foi alvo de Recurso Especial (fls. 320/346) e Recurso Extraordinário (fls. 403/412), sendo que apenas o primeiro foi admitido (decisão fls. 426/430). Contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário foi interposto o Agravo de Instrumento nº 6855/06 (certidão de fls. 436 vº), resultando no despacho de fls. 438 que determinou o sobrestamento do feito até julgamento do Agravo pelo STF. Diante daquele despacho, a parte recorrente atravessa pedido de reconsideração no sentido de que sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial admitido, com base na exegese do § 4º, do art. 544 do CPC (fls. 440). Pois bem. Em análise dos dispositivos pertinentes, assiste razão ao recorrente. Como se sabe, o âmbito de atuação do STJ e do STF no julgamento dos recursos especiais e extraordinários é absolutamente autônomo, restringindo-se o primeiro à interpretação do direito infraconstitucional e o segundo à interpretação do direito constitucional. Nos termos do artigo 543, caput, do CPC, primeiro se processa e se julga o especial, e só depois se inicia o julgamento do extraordinário, caso não esteja ele prejudicado (§ 1º). Esse procedimento, inclusive, deve ser observado até mesmo quando se interpele agravo de instrumento contra decisão que inadmita o seguimento desses recursos (juízo negativo de admissibilidade). Essa ordem só deve ser invertida quando a questão constitucional aventada for prioritária. Contudo, essa aferição é feita pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, nessa hipótese, sobrestará o seu julgamento até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (§§ 2º e 3º do art. 543/CPC). Desse modo, pela peculiar sistemática procedimental dos recursos excepcionais, nota-se que o STF somente se pronunciará depois do julgamento de recurso que deva ser analisado primeiro pelo STJ, seja o especial, o agravo de sua inadmissão, ou o agravo da inadmissão do extraordinário, como no presente caso, consoante exegese do § 4º, do art. 544, do CPC, que dispõe: “O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.” Grifei. Com relação ao tema, Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil “in vol. 3, 2ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 201, v. 14”, faz os seguintes apontamentos: “...Se for admitido apenas um deles, os autos seguem ao tribunal superior respectivo para o exame do recurso, cabendo ao recorrente interpor agravo de instrumento em relação à decisão que não admitiu o outro recurso, sendo certo que tal agravo deve ser encaminhado ao tribunal superior correspondente.” Tal assertiva, não deixa dúvida quanto ao procedimento a ser adotado no presente caso, pois tendo sido admitido o recurso especial (fls. 429), o mesmo deveria ter sido submetido ao STJ independentemente da interposição do agravo para o STF, até mesmo porque este somente será analisado depois do julgamento daquele. Nesse sentido a lição de José Carlos Barbosa Moreira “in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª ed., Ed. Forense, p. 603/604”: “Pode ocorrer que a admissão de qualquer dos dois recursos advenha do provimento de agravo interposto contra a decisão denegatória do presidente ou vice-presidente. Como em qualquer caso, os autos do processo deverão ser remetidos primeiramente ao Superior Tribunal de Justiça, havendo agravo contra o indeferimento do especial é mister aguardar o respectivo julgamento. Provido que seja o agravo, incidirá o caput do artigo ora sob exame; desprovido, encaminhar-se-ão os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do extraordinário, ex hypothesi deferido.” Se o procedimento que vinha sendo adotado por esta Corte mostra-se equivocado, sua reversão deve ser imediata para que seja observada a exata tramitação adotada pelas normas pertinentes à espécie. Aliás, interessante registrar a sugestão apontada por Althos Gusmão Carneiro e citada por Barbosa Moreira, em destaque de rodapé na conceituada obra em referência “in Idem ob. cit., p. 604, destaque nº 69”, no sentido de que, no caso de haver agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso extraordinário o mesmo deveria ser apensado aos autos, “para que, na hipótese de desprovimento pelo Superior Tribunal de Justiça, se encaminhe desde logo ao Supremo Tribunal Federal o agravo a este dirigido”. Essa sugestão deveria ser adotada, no meu entendimento,

incondicionalmente, uma vez que tal providência ensejaria maior celeridade na tramitação dos recursos e, conseqüentemente, definição na prestação jurisdicional. Para resumir, trago à colação comentários de Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema, que calham perfeitamente ao caso: “O CPC, no art. 544, § 4º, impede que no STF o relator de agravo contra decisão denegatória determine a conversão daquele em recurso extraordinário se houver recurso especial a ser julgado. O recurso especial deverá ser julgado em primeiro lugar, mesmo que o STF decida conhecer do recurso extraordinário”. “in A Reforma do Código de Processo Civil, p. 225” Resta evidente, repito, que o recurso especial constante dos autos já deveria ter sido submetido ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o agravo noticiado na certidão de fls. 436 vº, somente seria apreciado, pelo menos em regra, após o conhecimento e desfecho do especial. Diante do exposto, em juízo de retratação, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e apreciação do recurso especial (fls. 320/346) admitido (fls. 426/430), com as homenagens desta E. Corte de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3491/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA

ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, à parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 08 de março de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7098/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC 3878/03

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE – CBC

ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, à parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 08 de março de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7097/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 3878/03

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE – CBC

ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, à parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 08 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4517/04

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO Nº 6034/04

RECORRENTES: GUIDO CANÍSIO REIS E OUTRA

ADVOGADOS: Louriberto Vieira Gonçalves e Outro

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Adriano Tomasi

RECORRIDOS: JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a decisão de fls. 259/265 que não conheceu do recurso interposto retornem os autos à Comarca de Origem, após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1564/99

REFERENTE : Ação de Reparação de Danos nº 221/94

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO

EXEQUENTE : Marilda Piccolo e Hamilton José Dias

ADVOGADO : César Augusto Silva Morais

EXECUTADO : Estado do Tocantins

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os exequentes foram devidamente intimados para confirmarem nos autos sobre o levantamento da quantia expressa nas fls. 174, todavia, não se manifestaram, mas vislumbro oportunamente o recibo dado pelo advogado dos credores no Alvará Judicial – 11/2006 (fls.174). Isto posto, cumpridas todas as formalidades legais e diante da quitação do presente Precatório, ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora Dalva Magalhães - PRESIDENTE.”

PRECATÓRIO Nº 1631/03

REFERENTE : Ação de Execução Forçada nº 137/93

REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pium –TO

EXEQUENTE : Barnabé Ataíde de Souza

ADVOGADO : Silvio Domingues Filho

EXECUTADO : Município de Pium-TO

ADVOGADO : Zeno Vidal Santin

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em que pese o executado ter sido intimado 4 (quatro) vezes, conforme revelam as folhas 66, 79, 93 e 107, o mesmo não se manifestou nos autos acerca da inclusão no orçamento da quantia necessária para a quitação do Precatório em questão. No mesmo sentido, o Exequente foi intimado 2 (duas) vezes nas fls. 105 e 110 informando-o acerca da inércia do Executado, contudo não houve nenhum pronunciamento do mesmo nos autos. Desse modo, diante da inércia do executado e principalmente do exequente, sendo este último o principal, senão único interessado no cumprimento desta requisição de pagamento, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora Dalva Magalhães - PRESIDENTE.”

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: DE 20 DIAS

AUTOS Nº 3.297/97

Protocolo n. 2006.0000.3319-5

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Maria de Lourdes da Mata Silva Prado

Requerido : Inander do Prado e Silva

Finalidade:

CITAR : o requerido: INANDER DO PRADO E SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: “Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 09/fevereiro/2007 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.” Araguaçu -TO., 28 de fevereiro de 2007. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE OS POSSÍVEIS HERDEIROS, espólio de ORLANDO SOARES DE SOUSA, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Alvará nº4109/05, tendo como requerentes ROSÁGELA ALVES DE SOUSA, IOLANDA ALVES DE SOUSA, FAGNER ALVES DE SOUSA, WAGNER SOARES DE SOUSA, assistidos por sua mãe CÍCERA ALVES DE SOUSA e MAGNO SOARES DE SOUSA e FLAVIO SOARES DE SOUSA., para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos oito (08) dias do mês de Março do ano de dois mil e sete (2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

DIANÓPOLIS

Diretoria do Fórum

PORTARIA N.º 02/07

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito, no exercício da Direção do Fórum desta Comarca de Dianópolis - TO, usando das atribuições que lhe compete, etc...

CONSIDERANDO que os serviços do Poder Judiciário estão sendo transferidos para o prédio do Fórum situado na Rua do Ouro nº 235 QD 69-A LT 01 Setor Novo Horizonte;

CONSIDERANDO a necessidade de participação dos serventuários na mudança dos móveis e processos para esse prédio;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o atendimento ao público nos dias 12 à 14 de março de 2007;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Comuniquem-se a Douta Presidência, bem como a Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Gabinete do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca Dianópolis, aos 08 dias do mês de março de 2007.

CIRO ROSA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Diretor do Foro

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELEUSA PEREIRA DA COSTA

move contra PAULO CÉSAR PEREIRA DA COSTA, Autos nº 7.002/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELEUSA PEREIRA DA COSTA, qualificada, requereu a interdição de seu filho PAULO CÉSAR PEREIRA DA COSTA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi inspecionado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 04 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. FRANCISCA QUEIROZ DE BRITO MUNIZ move contra MARIA JOSÉ BRITO QUEIROZ, Autos nº 7.196/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. FRANCISCA QUEIROZ DE BRITO MUNIZ, qualificada, requereu a interdição de MARIA JOSÉ BRITO DE QUEIROZ, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois examinado, concluiu-se que é portadora de Demência Vascular impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSDETE MENDES DA SILVA move contra CLEUZENIR MENDES DA SILVA, Autos nº 8.147/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSDETE MENDES DA SILVA, qualificada, requereu a interdição de sua irmã CLEUZENIR MENDES DA SILVA, alegando que a parte requerida é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois examinado, concluiu-se que sofre de retardo mental e epilepsia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 21 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FRANCISCA DA SILVA move contra JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, Autos nº 7.424/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FRANCISCA DA SILVA, qualificada, requereu a interdição de seu irmão JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é surdo-mudo, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da

especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FERREIRA ANDRÉ move contra EVERCINO FERREIRA DA SILVA, Autos nº 8.147/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FERREIRA ANDRÉ, qualificada, requereu a interdição de EVERCINO FERREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007.

PALMAS

Justica Federal

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.002077-1

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Induspuma S/A Indústria e Comércio

Finalidade: Citar os Executados Induspuma S/A Indústria e Comércio, CGC nº 49.595.960/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e Danielle Christina Lustosa Grosh, CPF nº 712.113.229-04, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 32.089,84 (trinta e dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14 7 05 000183-69.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826 Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.000719-3

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Distribuidora de Frangos Tocantins Ltda e Outro

Finalidade: Citar os Executados Distribuidora de Frangos Tocantins, CGC nº 02.541.401/0001-84, na pessoa de seu representante legal, e Mauro Antônio da Silva, CPF nº 252.131.801-91, na qualidade de devedor co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 56.188,10 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14 4 04 000324-65.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. JOSÉ GODINHO. Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001146-4

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Luiz Medeiros Silva

Finalidade: Citar o executado Luiz Medeiros Silva, CPF nº 314.364.551-20, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 17.254,08 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.6.05.000865-45.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara @ trf1.gov.br Palmas-To, José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.43.00.000699-0
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Fama Comércio Representação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda e Outro
 Finalidade: Citar a executada Fama Comércio Representação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ n 01.076.026/0001-86, na pessoa de sua representante legal, e Fabiola Fernandes Barroso de Oliveira, CPF nº 549.634.001-20, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 104.044,76 (cento e quatro mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.03.000319-00, 14.7.03.000590-96 e 14.6.03.001246-05.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2003.43.00.002615-1
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Contec Assessoria Municipal Ltda e Outro
 Finalidade: Citar a executada Contec Assessoria Municipal Ltda, CNPJ nº 37.424.306/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e Denevar Resende Costa, CPF n 081.508.341-68, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 24.668,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.03.000043-41 e 14.6.03.000340-10 e 14.6.03.000341-00.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias**(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.002619-3
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Tocantins Comércio de Discos Ltda e Outro
 Finalidade: Citar a executada Tocantins Comércio de Discos Ltda, CNPJ nº 01.221.815/0001-63, na pessoa de seu representante legal, e Alessandro Júnio Garcia de Almeida, CPF n 225.537.068-98, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 78.263,64 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) n 14.4.05.000004-50 e 14.4.05.000033-94.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2003.43.00.000720-6
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado: Galvão Santos & Santos Ltda e outro
 Finalidade: Citar os Executados Galvão Santos & Santos Ltda, CGC nº 00.545.191/0001-77, na pessoa de seu representante legal, e Maria Alice Galvão Santos, CPF nº 410.821.171-53, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 2.732,46 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14 6 98 004283-05.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.002675-5
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Alessandro Lopes Soares e Outro
 Finalidade: Citar a executada Alessandro Lopes Soares, CNPJ nº 03.922.131/0001-14, na pessoa de seu representante legal, e Alessandro Lopes Soares, CPF nº 039.418.376-21, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 367.887,01 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.05.000436-26, 14.6.05.000671-68, 14.6.05.00067 9 e 14.7.05.000190-98.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2003.43.00.000523-3
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado: José Mário Viestel

Finalidade: Citar o Executado José Mário Viestel, CPF n 698.132.058-49, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 5.234,67 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.1.02.000214-25.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO).
 Fone (63) / 3218 3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br> e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª vara/TO.

4ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido JOÃO BATISTA DA SILVA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.0000.065-5

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA CÍVEL
 VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00 (cem reais)
 REQUERENTE(S): TULIO DIAS ANTONIO
 ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 REQUERIDO(S): JOÃO BATISTA DA SILVA
 FINALIDADE: CITAR JOÃO BATISTA DA SILVA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.
 DESPACHO: "Deiro o pedido de fls. 21/22. Expeça-se edital de citação com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, confiando ao exequente para que providencia as publicações na forma da lei comprovando-as nos autos".
 SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO - Telefone nº (063) 218-4565.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no alário do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de janeiro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2007.1.5126-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO DO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI.
 Requerido: NIELSON ALVES NOGUEIRA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, por considerar a parte autora carecedora da ação- faltar-lhe interesse para agir (...), declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (...) P.R.I. Palmas-TO, 05/03/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.4799-9

Ação: CAUTELAR
 Requerente: BENEDITO FIRMINO DE PAIVA.
 ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA / GEANNE DIAS MIRANDA.
 Requerido: VR AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " (...) Determino a intimação do Autor para, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à mesma, sob pena de não conhecimento da presente ação, especialmente o documento do veículo apontado na inicial, bem como para corrigir o valor da causa, que deve representar o valor do serviço realizado no automóvel. Palmas-TO, 05/03/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.1591-4

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS
 Requerente: NADI RODRIGUES DA SILVA.
 ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
 Embargado: JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO.
 Embargado: GILBERTO GONZAGA DE REZENDE.
 INTIMAÇÃO: " (...)acredito que o Sr. João Alves não deve integrar a lide. Restando no pólo passivo o Sr. Gilberto, é de se perguntar se a autora pretende converter a ação em indenização em razão dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, INTIME-SE a Autora, para informar se deseja converter a ação e os pedidos na forma acima exposta, tudo no prazo de dez dias.DEFIRO a petição inicial, por considerar a parte autora carecedora da ação- faltar-lhe interesse para agir (...), declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (...) P.R.I. Palmas-TO, 05/03/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.0.8874-7

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: DERSUEIDE MARIA CHAVES DO VALE.
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA / DILMAR DE LIMA
 Requerido: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista petição de fls. 28, redesigno audiência de justificação para o dia 30/05/2007, às 14 horas. Intime-se, todavia, a advogada subscritora da petição retro para que regularize sua representação nos presentes autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Palmas-TO, 06/03/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." A advogada a que se refere o despacho é a Drª Marinólia Dias dos Reis.

AUTOS Nº 2007.0.1031-4

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 Requerido: JOÃO CARLOS MARASCA

ADVOGADO: PÉRICLES L. ARAÚJO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: " Intimar a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre o bem oferecido à penhora, AS FLS. 42/46."

AUTOS Nº 2006.0009.5660-0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: A. S. E. DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO M. ATIE AJI.

Requerido: JCR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " (...) Determino primeiramente que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias da presente ação, bem como junte aos autos o demonstrativo de débito devidamente atualizado. (...) Isto posto, determino a intimação da executada para que pague a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do crédito, sem prejuízo (...). Palmas, 01/803/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.4577-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: JOSÉ CARLOS CORREIA.

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

Requerido: JOSÉ AMAZÍLIO C. CAMARGO.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para que em cinco dias promova a IMPUGNAÇÃO da contestação oferecida às fls. 41/58."

AUTOS Nº 2006.7.6726-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: GEORHTON NUNES SILVEIRA..

ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI B. DE ASSIS.

Requerido: GERCINO PIRES..

ADVOGADO: TELMO HEGELE JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: " (...) Fale o autor sobre o conteúdo da contestação." Palmas, 12/12/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.7.5942-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.

Requerido: DAYANA NOGUEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: NARA RADIANA R. DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a ré para se manifestar no prazo de cinco dias. Palmas, 01/03/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.5369-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GEÍDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA.

ADVOGADO: AMAURI LUIS PISSININ.

Requerido: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SCHMITZ.

INTIMAÇÃO: " Remarcada a audiência de conciliação para o dia 22/03/2007, às 16 horas."

AUTOS Nº 2006.0002.5109-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ORMINDA LÍDIA DE MORAES LEITE.

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.

Requerido: DIVINO APARECIDO MEDEIROS/ SIMONE EDUARDA ALVES FERREIRA/ TERRA BRASIL ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: VIVIANE RAQUEL BEZERRA.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora para que atribua à causa o seu correto valor e, sobre esse valor, recolha as custas e taxas integralmente, sob pena de extinção. Faça-se a intimação pelo DJ e também pessoalmente. Após, venham-se conclusos. Palmas, 01/03/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.1.1051-5

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: RAIMUNDO FLORENTINO GOIS.

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM / CRISTIAN ZINI AMORIM

Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELEFÔNICA SÃO PAULO S/A

ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES DE MELO.

INTIMAÇÃO: " (...) JULGO PROCEDENTES os pedidos, em parte, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes que, desde já, levando-se em consideração o art. 21 do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. (...) Intime-se a requerida por meio da publicação no DJ. Face a enorme quantidade de ações idênticas, todas julgadas procedentes, não apenas nesse Estado, mas também em outros, e em todas as instâncias, oficie-se ao Ministério Público para que tome conhecimento e adote as providências que entender necessárias. Palmas, 06/12/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.1621-8

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: AURI- WULANGE RIBEIRO JORGE.

ADVOGADO: AURI- WULANGE RIBEIRO JORGE.

Requerido: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: EDIVALDO DA SILVA ROCHA.

INTIMAÇÃO: " Defiro os pedidos de fls. 59, em razão dos cálculos apresentados às fls. 50/51. Penhore via BACEN-JUD o valor apontado às fls. 59. Após, venham-se conclusos. Palmas, 15/02/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.8.6990-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES DE MELO.

Requerido: DANIEL TOMAZ DA SILVA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Junte-se aos autos, o termo de acordo, no prazo de cinco dias, para que o mesmo seja homologado. Palmas, 16/02/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.7.6554-6

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: RODRIGUES E MACHADO LTDA- TOTAL DISTRIBUIDORA.

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CESARIO.

Requerido: SUPERMERCADO BOA PRAÇA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Aguardando Autor manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias."

AUTOS Nº 2006.8.6740-3

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Requerente: JAMSSON SOUSA COSTA.

ADVOGADO: JULIANA MARQUES DA SILVA.

Requerido: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista o requerimento feito às fls. 04, acolho o pedido de desistência e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC." Palmas, 11/01/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.4751-4

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Requerente: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ADONIS KOPP.

Requerido: MARIA CECÍLIA GARCIA DOS SANTOS.

ADVOGADO: MYLENE DAGRAVA N. BRAGA.

INTIMAÇÃO: " Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em cinco dias. Palmas, 15/02/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM Nº 005/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 971/96

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: HILÁRIO MORAES DOS REIS

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

DESPACHO: "I – À parte exequente, para os fins de mister. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juiza de Direito".

AUTOS Nº: 1.315/97

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e OUTRA

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINSTNS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Considerando que a natureza jurídica da parte executada é a correspondente a autarquia estadual, o processo executivo submete-se ao procedimento preconizado no art. 730 e seguintes do CPC. II – Requisite-se o pagamento das parcelas vencidas via precatório, observando-se o contido nos autos de embargos à execução apensos – protocolo nº 2004.0000.3210-0/0, mormente o laudo contábil de fls. 40/43, sentença, correspondente confirmação pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a par de todas as peças processuais que devem acompanhar a requisição. III – Indefero o requerido às fls. 181/182, conquanto o contrato particular de honorários não foi objeto da lide, não se integrando ao precatório. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juiza de Direito"...

AUTOS Nº: 1.429/97

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NOELI MARIA LANGARO

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO e OUTRO

DESPACHO: "I – A efetivação de penhora de veículos pressupõe a localização física do bem. Na certidão de fls. 216/vº o Sr. Oficial de Justiça informa não ter localizado o bem. II – Assim, deve a parte exequente indicar bens outros passíveis de penhora e/ou localização do bem referido no mandado em questão. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juiza de Direito".

AUTOS Nº: 1.723/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CONSTRUTORA ITAIPU LTDA

DESPACHO: "I – À parte autora, via Procuradores, para requerer o que entender de direito, cumprindo as diligências que lhe são afetas. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juiza de Direito".

AUTOS Nº: 1.731/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: I.W.F. CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: "I – À parte autora, via Procuradores, para requerer o que entenderem de direito. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos

ao arquivo provisório. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.075/98

AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQUERENTE: A. JOÃO DOS REIS

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – À parte requerida/vencedora, via Procuradores, para requerer o que entenderem de direito. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.109/98

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CLEIVALDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO: “I – À parte autora, via Procuradores, para requerer o que entenderem de direito. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.283/99, 2.285/99, 2.287/99

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CC&A – CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3613-8

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: JOÃO BOSCO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – À parte exequente, via procuradores, para manifestar-se sobre o teor do contido às fls. 65/71, dos autos de execução nº 2.283/99. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.248/01

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

DECISÃO: “(...). Em tais circunstâncias, conheço dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, acolhendo-os, para condenar o MUNICÍPIO DE PALMAS, nas custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.322/01

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS (LINHAS AÉREAS S/A)

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTRO

DESPACHO: “I – Em sendo tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação. II – À parte apelada, Estado do Tocantins, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas razões. III – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se, (...). Palmas-TO, em 02 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3403/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JUSTINO RODRIGUES RAMOS e OUTROS

SENTENÇA: “(...). Considerando o contido nas petições que se encontram encartadas às fls. 60/61, 64/65, 68, 71/72 e 77, com reiterados pedidos de suspensão do cumprimento da tutela de caráter liminar e do prosseguimento do feito, bem como, o decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que viesse a concretizar-se a citação dos requeridos, tenho que o presente feito comporta extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse da parte requerente, pelo que, com fundamento e nos termos do art. 267, incs. II e III, do CPC, declaro, por sentença, o presente processo extinto sem resolução do mérito, com a expressa revogação da decisão de fls. 46/47, que deferiu “initio litis” a reintegração pleiteada na inicial. Verba honorária indevida face a não concretização da citação. Custas, “ex vi legis”. Na eventualidade de transcorrer “in albis” o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.578/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS, KARLANE PEREIRA RODRIGUES e OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Dê-se conhecimento às partes do retorno dos presentes autos ao Cartório desta 1ª VFFRP-PALMAS. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.045/02

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: MARICÉLIA TAVARES DUARTE CRUZ

ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Às partes, para manifestarem-se sobre o contido às fls. 68. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.507/02

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CLEIA PEREIRA DA MOTA

DESPACHO: “I – Às partes para dizerem do interesse da continuidade do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.611/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LÍGIA MARCHESI HOMEM e OUTRA

ADVOGADO: VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA e OUTRO

IMPETRADO: PRÓ-REITORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

ADVOGADO: KEILA MUNIZ BARROS, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS e SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA

DESPACHO: “I – Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 6.010/04

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAMIRO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO: GUILHERME DE MELO NOGUEIRA, MAURÍCIO CORDENONZI e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno o requerente, RAMIRO JOSÉ PEREIRA, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0840-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR DOURADO SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...). Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar nula a multa imposta com base no auto de infração 318432, desconstituindo o autor de qualquer obrigação dela advinda, inclusive, em tendo ocorrido o seu pagamento deverá o requerido restituir o valor ao requerente, conforme preceitua o art. 876 do Código Civil, e ainda, com relação ao histórico da sua Carteira Nacional de Habilitação determino seja retirada qualquer anotação de pontuação relativa à multa em questão. Considerando haver, no presente processo, sucumbência recíproca, conquanto a procedência foi parcial, em praticamente metade do pedido, nos termos do art. 21, “caput”, do CPC, deixo de condenar aqui qualquer das partes ao ônus da sucumbência. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.652/01, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3210-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e OUTRA

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ e OUTRO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Cite-se, na forma e com as advertências legais. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”...

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9533-1

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: WELLINGTON ANTONOR DE SOUZA
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PALMAS a pagar ao requerente, WELLINGTON ANTONOR DE SOUZA, qualificado ao início, 65 horas extras, cujo "quantum" deve ser apurado quando da execução. Considerando haver, nos presentes autos, sucumbência recíproca, conquanto a procedência foi parcial, em tendo sido rejeitada a maior parte dos pedidos do requerente, condeno-o nas custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do mesmo diploma, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-o do pagamento respectivo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.652/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.1093-9
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: VICENTE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial para o efeito de condenar o Estado do Tocantins a pagar ao requerente, Vicente dos Reis de Oliveira, qualificado ao início, a importância de R\$ 2.346,00 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais), acrescida de correção monetária, a contar da data do orçamento – 11/04/2005 – fls. 21, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês – art. 406 do Código Civil, c.c § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, a partir da data do evento danoso – 15/01/2005-fls. 13. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, pars. 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.652/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.8957-8
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO
REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Recebo a petição que se encontra encartada às fls. 65 como emenda à inicial. II – Reservem-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais cabíveis, observando-se a emenda que está às fls. 65. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0678-6
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JALISSON MARINHO LUSTOSA e OUTROS
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, tenho por desnecessário estender-se em quaisquer outras digressões para evidenciar a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da antecipação da tutela pleiteada pelos requerentes, em pedido sucessivo, a qual, face ao seu substrato, com fundamento no § 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, converto em tutela cautelar de caráter incidental, para o efeito de determinar à parte requerida para que se abstenha de realizar novos certames para provimento das vagas ao CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM, até ulterior deliberação. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Comandante Geral da Polícia Militar do inteiro teor da presente decisão, para o fiel cumprimento da mesma. Feito isto, vista dos autos aos requerentes, via advogados, para manifestarem-se sobre o teor da contestação. Feito isto, colha-se o parecer do Ministério Público. Palmas-TO, em 02 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.4509-9
AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: LOURDES FAVERO TOSCAN e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Reservem-se para apreciar o pedido concernente à concessão ou não de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.5707-0
AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RENILDA CÂNDIDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade de justiça, (...). II – Reservem-se para apreciar o pedido concernente à concessão ou não de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.1131-0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOÃO GENTIL FILHO
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade de justiça, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.3635-6
AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Reservem-se para apreciar o pedido concernente à concessão ou não de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.4455-3
AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
DECISÃO: "I – Com efeito, o teor da Certidão que está encartada às fls. 105 – 1º Volume, dá conta de que encontra-se em trâmite, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, ação de reintegração de posse que envolve as mesmas partes, e, ao que se poder presumir a mesma área de bens imóveis que constituem o objeto da presente ação. II – Tal circunstância, a teor do que preconiza o art. 104, do CPC, configura continência, do que decorre a necessidade da reunião dos dois processos para que tenham tramitação e julgamento simultâneo – art. 105, CPC, sendo que, por força da disciplina esculpida no art. 106, do CPC, a fixação da competência do Juízo para processar e julgar os feitos subordinam-se ao instituto da prevenção. III – "In casu", ao que consta, a ação de reintegração de posse fora ajuizada e despachada pelo Juízo da 4ª VFFRP em primeiro lugar. IV – Assim, declino ao referido Juízo a competência para julgar o presente feito simultaneamente com o processo concernente a ação de reintegração de posse referida, e, via de consequência, determino que os presentes autos lhe sejam remetidos, via Cartório Distribuidor, fazendo-se, oportunamente, a devida compensação. V – Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1558-2
AÇÃO: INDENIZAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO c/c DANOS MORAIS, MATERIAIS e ESTÉTICOS
REQUERENTE: FREDERICO ALVES COELHO
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para regularizar a peça inicial, que está sem assinatura, bem como, instruir a mesma peça com a documentação referida, tal qual, prova da existência do fato alegado, laudo das lesões que diz ter sofrido, cópia dos autos concernentes ao termo de ocorrência, bem como, o desfecho da representação feita criminalmente. II – Prazo: 10 (dez) dias. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.8280-8
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BANANAL ECOTOUR LTDA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar "in audita altera pars", para o efeito de determinar a parte impetrada, a imediata autorização para que a impetrante possa obter a impressão de suas notas fiscais de serviço, na quantidade solicitada. Expeça-se, de imediato, o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada para dar fiel cumprimento a presente decisão, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos da lei. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, , expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Advogado Geral do Município, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.1.2386-0
 Deprecante: VARA DE FAM. SUC. INF. E CIVEL DA COM. DE ITABERAÍ – GO.

Ação de origem: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Nº origem: 13821

Reqte.: U. A. P. Z.

ADV. DO REQTE.: TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA - OAB/GO. 17.160

Reqdo.: P. C. DE C. Z.

ADV. DO REQDO.: INERDE GANZOROLI – OAB/GO. 18.427

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas pela requerida, designada para o dia 30/03/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.8.7078-1

Deprecante: 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.

Ação de origem: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Nº de origem: 2006.1.4126-7

Requerente: JOÃO BATISTA QUIRINO

ADV. DO REQTE.: JUSCELINO LIMA RODRIGUES NETO – OAB/GO. 8.118

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

ADV. DO REQDO. DEARLEY KUHN – OAB/TO. 530

DESPACHO: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do representante legal do Banco do Itaú S/A, intimando-se o mesmo para vir nesse Juízo receber o supracitado alvará. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2007-03-09 Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.8.1449-0

Deprecante 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

Ação de origem EXECUÇÃO

Nº de origem 5148/96

Requerente BANCO DO BRASIL S/A

ADV. DO REQTE. ALMIR SOUSA DE FARIA-OAB/TO. 1705-B

DESPACHO: Oficie-se ao Douto Juízo Deprecante solicitando-lhe a intimação da parte interessada para que informe a este Juízo o endereço correto para o cumprimento da diligência deprecada. Remeta-se cópia da certidão de folhas 16. Aguarde-se resposta por quarenta e cinco dias, após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Alimentos - Autos nº 204/05, tendo como requerente K.R.S.; K.R.S e B.R.S., menores, representados por sua genitora Clara Rodrigues dos Anjos e requerido Joaquim Bastos de Sousa. MANDOU CITAR o requerido Joaquim Bastos de Sousa, brasileiro, solteiro, operário, estando em lugar incerto, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Ficando ciente que foram fixados os alimentos provisórios em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos a partir da citação, cujo valor deverá ser entregue diretamente à genitora, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao da citação. Este edital deverá ser publicado por três vezes consecutivos no Diário da Justiça, conforme determina a Lei 5478/68, art. 5º, §4º, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 09 dias do mês de março do ano de 2007.

PARAÍSO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 5.074/2005: Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal: Valor da Causa: R\$ 784.860,00; Exequente: Fazenda Pública Estadual; Procurador Exequente: Drº. Lucélia Maria Sabino Rodrigues e outros; Executados: L. DE HOLANDA E LUSO DE HOLANDA COSTA. CITANDO: L DE HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.131.449/0001-51, na pessoa de seu sócio: Luzo de Holanda Costa. BEM COMO, a própria pessoa física: LUZO DE HOLANDA COSTA - CPF nº 264.262.001-82, atualmente com endereço incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 784.860,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº A-0031/2005, datada de 28/02/2005 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (0**63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 25 de abril de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÕES PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO OS EXECUTADOS: COSMO L DA SILVA FILHO – CNPJ nº 01.118.907/0001-12, e seu sócio solidário – COSMO LOURENÇO DA SILVA FILHO – CPF nº 077.026.348-80, Processo nº 4.356/2003 – valor da dívida R\$ 2.100,29 – CDA nº A-2001/03, de 12/08/2003; W. BANDEIRA – CNPJ nº 02.936.869/0001-78, e seu sócio solidário - Wilson Bandeira – CPF nº 295.046.511-00, Processo nº 5.075/2005 – valor da dívida R\$ 26.485,91 – CDA nº A-44/05, de 02/03/2005; M.C. DE OLIVEIRA JÚNIOR - CNPJ nº 03.067.242/0001-90, e seu sócio solidário – Maurício Cardoso de Oliveira Júnior – CPF nº 413.984.591-00, Processo nº 3.899/2002 – valor da dívida R\$ 1.600,10 – CDA nº A-1446/02, de 24/10/02; RS DE ARAÚJO – ME – CNPJ nº 01.599.243/0001-50, e seu sócio solidário – RAIMUNDO SOARES DE ARAÚJO - CPF – nº 508.041.541-04, Processo nº 5.101/2005 – valor da dívida R\$ 3.974,51 – CDA nº A-639/2005, datada de 29/04/2005; ZAIRA SILVEIRA FONSECA – CNPJ nº 01.575.806/0001-70, e sua sócia solidária – ZAIRA SILVEIRA FONSECA – CPF nº 586.724.001-00, Processo nº 2005.0001.6005-0/0 – valor da dívida R\$ 2.765,70 – CDA Nº A-2034/2005, datada de 11/08/2005; ANTÔNIO DIVINO DE PAULA – CNPJ nº 01.195.465/0001-08, e seu sócio solidário – ANTÔNIO DIVINO E PAULA – CPF nº 170.402.561-34, Processo nº 5.118/2005, valor da dívida R\$ 2.936,38 – CDA nº A-1201/05, datada de 25/05/2005; ANTÔNIO DIVINO DE PAULA – CNPJ nº 01.195.465/0001-08, e seu sócio solidário – ANTÔNIO DIVINO DE PAULA – CPF nº 170.402.561-34, Processo nº 3.848/2002, valor da dívida R\$ 2.348,69, CDA nº 2349/2002, datada de 15/10/2002; ANTÔNIO DIVINO DE PAULA – CNPJ nº 01.195.465/0001-08, e seu sócio solidário – ANTÔNIO DIVINO DE PAULA – CPF nº 170.402.561-34, Processo nº 3.785/2002, valor da dívida R\$ 7.256,87, CDA nº A-1324/02, datada de 14/10/2002; ANTÔNIO FLAUSINO SOARES JÚNIOR – CNPJ nº 02.024.069/0001-80, e seu sócio solidário – ANTÔNIO FLAUSINO SOARES JÚNIOR – CPF nº 864.366.001-91, Processo nº 3.793/2002, valor da dívida R\$ 6.024,01, CDA nº A-1325/02, datada de 14/10/2002; ANTÔNIO FLAUSINO SOARES JÚNIOR – CNPJ nº 02.024.069/0002-61, e seu sócio solidário – Antônio Flausino Soares Júnior – CPF nº 864.366.001-91, Processo nº 3.850/2002, valor da dívida R\$ 2.528,03, CDA nº 2341-B; 2350-B/2002, datada de 15/10/2002; L. DE HOLANDA COSTA – CNPJ nº 01.314.490/0001-51, e seu sócio solidário – LUZO DE HOLANDA COSTA – CPF nº 264.262.001-82, Processos nº: 3.863/2002, valor da dívida R\$ 28.895,96, CDA nº 2555-B; 2556-B e 2558-B/2002, datada de 22/10/2002; L. DE HOLANDA COSTA – CNPJ nº 01.314.490/0001-51, e seu sócio solidário – LUSO DE HOLANDA COSTA – CPF nº 264.262.001-82, Processos nº: 4.760/2004, valor da dívida R\$ 2.504.040,84, CDA nº A-845, 846, 856 e 857/04, datada de 11/05/2004; L. DE HOLANDA COSTA – CNPJ nº 01.314.490/0001-51, e seu sócio solidário – LUZO DE HOLANDA COSTA – CPF nº 264.262.001-82, Processos nº: 4.867/2004, valor da dívida de R\$ 447.557,91, CDA nº A-1344/2004, datada de 15/10/2004; FÁBIO BUENO DE CASTRO MORAIS – CPF nº 485.426.791-72, Processo 4.759/2004, valor da dívida R\$ 2.584,55, CDA nº D-0025/04, datada de 04/03/2004. Atualmente todos os executados acima mencionados, encontram-se em lugar incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR TODOS OS EXECUTADOS ACIMA MENCIONADO, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para que paguem as dívidas no prazo de CINCO (05) DIAS, os valores inscritos na Dívida Ativa – CDA acima mencionados, acrescidos de juros e demais cominações legais. Ou ofereçam bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. Na forma dos artigos 7º e 8º da LEF (Lei nº 6.830/80); SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 22 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 30/MARÇO/2007 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 30/ABRIL/2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de março de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Presidente Kennedy, Qd. E, Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), os bens móveis de propriedade do Executado ADAGE MARTINS BARROS, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada sob nº 6.994 / 06, proposta por HAROLDO DIAS CARDOSO em desfavor do Executado– o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) 01 (uma) antena parabólica com receptor de tamanho pequeno, marca GADCOM GR-300, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (um) aparelho de som marca GRADIENTE 3CD, Energy, Série 2168P112587A1-C, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Avaliação total em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 30 de abril de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independentemente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) Executado(s), ADAGE MARTINS BARROS, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 09 de março de 2007.